



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.488 - PR (2011/0235820-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : CAROLINE THON
ADVOGADO : CAROLINE THON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SERGIO BRATEK

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE EVASÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– Consoante orientação jurisprudencial deste STJ, a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

– As circunstâncias delineadas retratam, *in concreto*, que a medida preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada pelas características do delito, além de ter se evadido do distrito da culpa, circunstância que, por si só, autoriza a medida.

– As razões relativas à ausência de fuga do paciente demanda, necessariamente, a análise do acervo probatório carreado aos autos. Além disso a questão não foi debatida pela Corte de origem, de modo que sua análise diretamente por este Tribunal, acarreta indevida supressão de instância.

Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.488 - PR (2011/0235820-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : CAROLINE THON
ADVOGADO : CAROLINE THON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SERGIO BRATEK

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de SÉRGIO BRATEK contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Extraí-se dos autos que, por ocasião do recebimento da denúncia oferecida por suposta prática do delito previsto no art. 157, § 3º, do CP, foi decretada a prisão preventiva do paciente, e, posteriormente, indeferido o pedido de sua revogação formulado pela defesa.

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou *writ* originário, em acórdão assim ementado:

Habeas corpus. Latrocínio (CP. art. 157, § 3º, do CP). Preventiva. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Modus operandi, periculosidade e fuga do réu devidamente retratado no decreto. Ordem denegada.

A prisão preventiva do recorrente está satisfatoriamente motivada com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade de sua conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito... 3. Ordem denegada (HC 103.489/RS. Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe de 26/10/2009).

...1. A fuga do paciente do distrito da culpa comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Ordem denegada (HC 122.633/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO em 29/09/2009, DJe 09/11/2000) - grifos no original.

No presente *mandamus*, a impetrante alega ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. Diz que o *decisum* se escorou em meras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjecturas sem apontar qualquer elemento concreto que justifique a manutenção do cárcere.

Afirma que a fuga do distrito da culpa, por si só, não autoriza a medida, além de sustentar que o paciente jamais a empreendeu, já que não tem qualquer relação com o delito, sendo, portanto, de seu interesse comprovar sua inocência.

Assevera que o paciente tinha justificado receio de ser preso ilegalmente, diante do fato de ter sido acusado sem ao menos ser intimado para prestar esclarecimentos, além de diversas diligências policiais a sua residência a fim de efetuar sua prisão, razão pela qual não retornou para junto de sua família.

Pleiteia a concessão da ordem para suspender o cumprimento do mandado de prisão existente em desfavor do paciente.

Liminar indeferida às fls. 406.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. (fls. 427-432).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.488 - PR (2011/0235820-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Passo, contudo, à análise do pedido deduzido diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

No presente *writ*, a impetrante alega, em síntese, ausência de justificativa da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

Na hipótese dos autos, extrai-se da decisão do magistrado singular a seguinte fundamentação, *litteris*:

Analisando os autos, é bem possível extrair a prova da materialidade delitiva (Boletim de Ocorrência e reconhecimento das testemunhas), e que existem nos autos indícios suficientes que apontam o representado como sendo um dos autores do crime, valendo observar os testemunhos já colhidos na fase investigativa.

A custódia do representado interessa à ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e também para assegurar a aplicação da lei penal. Como se vê dos autos, o crime imputado é grave, denotando a necessidade da segregação cautelar para impedir a sensação de impunidade na comunidade, o descrédito da justiça e também a segurança a sociedade.

Assim, provada a existência do crime e havendo indícios suficientes de sua autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada como 'garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal', conforme prevê o artigo 312 do Código de Processo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ademais, verifica-se que o denunciado SÉRGIO BRATEK, empreendeu fuga do distrito da culpa, demonstrando nítido propósito em furtar-se à eventual reprimenda penal. Vale lembrar que a prisão preventiva pode ser decretada para garantir a aplicação da lei penal, ou seja, a execução da pena que porventura venha a ser aplicada.

[...]

Conclui-se assim, que não sendo decretada a presente medida excepcional de restrição à liberdade, o acusado que já se encontra foragido, impedirá a conclusão do presente processo criminal e consequentemente a aplicação da reprimenda penal que se fizer necessária (fl. 33-34).

O Tribunal a quo, ao denegar a ordem originária, teceu as seguintes considerações:

Extrai-se dos autos que o paciente teve contra si decretada prisão preventiva em razão da prática, em tese, do crime de latrocínio consumado, tentado e receptação.

Outrossim, na decisão judicial que decretou sua prisão preventiva é possível observar que o juízo singular entendeu que os fatos investigados denotam gravidade, bem como revelam a periculosidade do seu agente. Ademais, destacou que a fuga do distrito da culpa demonstra seu propósito de furtar-se da eventual aplicação da lei penal (fl. 365).

Como se vê a decisão combatida trouxe elementos concretos aptos a justificar a necessidade da segregação antecipada, ou seja, o magistrado de primeiro grau reconheceu presentes os indícios de autoria e materialidade, tendo concluído pela necessidade da prisão cautelar a fim de garantir a ordem pública, considerando a periculosidade do paciente, revelada pelas circunstâncias do delito, e para aplicação da lei penal, considerando o fato de ter o paciente fugido do distrito da culpa.

Assim, as circunstâncias delineadas retratam, *in concreto*, que a medida preventiva está devidamente fundamentada.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADO-RAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar do paciente encontra-se fundamentada pela fuga do distrito da culpa, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja para assegurar a aplicação da lei penal.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. Diante da conclusão de que a demora no encerramento da instrução foi provocada pela defesa, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado, haja vista os termos da Súmula nº 64/STJ.

6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal (HC 260.969/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Campos Marques – Des. Convocado do TJ/PR, DJe de 8.3.2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE GUARDA MUNICIPAL, ACUSADO DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ABUSO DE AUTORIDADE E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS OS FATOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. O decreto de prisão preventiva está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade do acusado, evidenciada pelas características do delito, que se evadiu do distrito da culpa, logo após os fatos criminosos.

4. A apresentação espontânea à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da instrução criminal.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 242.250/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 6.3.2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO TENTADO E LESÃO CORPORAL. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em virtude da fuga do distrito da culpa, o que evidencia a necessidade da custódia para a garantia da aplicação da lei penal, nos termos do que disciplina o art. 312 do Código de Processo Penal. Tem-se, ainda, o fato de o recorrente ter permanecido foragido por mais de uma década (fl. 45), fundamento por si só suficiente para a sua manutenção no cárcere. Precedentes.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

4. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento (RHC 32.408/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 15.2.2013).

Quanto às questões relacionadas com a autoria do delito, importa consignar que tendo sido reconhecido pelo magistrado singular a presença de indícios suficientes de autoria a partir dos elementos de prova delineados nos autos, o reexame da questão demanda incursão na seara fático-probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Pelo mesmo óbice, inviabilizada a análise das argumentações referentes à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de caracterização de fuga do paciente. Ademais, a questão sequer foi debatida na Corte de origem, de modo que sua análise diretamente por este Tribunal, acarretaria, ainda, indevida supressão de instância.

Ante o exposto, não conheço do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0235820-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.488 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000003515 201003515 7361499

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAROLINE THON
ADVOGADO	: CAROLINE THON
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: SERGIO BRATEK
CORRÉU	: EMERSON LUIZ WEBER JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.